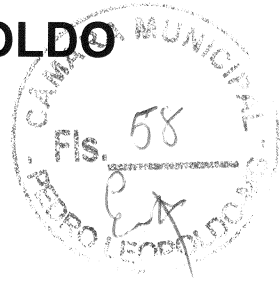


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, cidadania e transparência!



COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 34/2021 - Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e dá outras providências.

Autoria do Projeto e Substitutivo: Prefeita

Relatório:

No dia quatro de novembro do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021**, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e dá outras providências.

Em 25 de agosto de 2021, o Projeto recebeu parecer jurídico favorável pela constitucionalidade e legalidade, salvo alguns aspectos de redação e técnica legislativa consignados no item 11 do parecer.

Nos dias 01, 02 e 08 de setembro de 2021, foram realizadas reuniões especiais com representantes do Executivo e permissionários do serviço de táxi, quando foram pontuadas ressalvas e algumas alterações que consideraram importantes a serem analisadas, conforme relatórios anexados ao processo.

Em 04 de outubro de 2021, a Prefeita apresentou a Emenda Modificativa nº 01 e no dia 03 de novembro de 2021, por fim, apresentou o Substitutivo nº 01 ao Projeto, objeto de análise desta reunião conjunta.

Presentes à reunião os Vereadores: Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente) e Warlen Alves da Silva (Relator) da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (relator) da **Comissão de Administração Pública**. Foi justificada a ausência do Vereador Frederico Henrique Cota Alves.

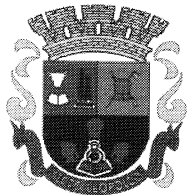
Nos termos do Regimento Interno, o Vereador Leonardo Pereira Ribeiro foi nomeado Presidente e o Vereador Matheus Utsch de Oliveira foi sorteado como o relator da reunião.

Na justificativa, a Prefeita ressalta o Termo de Ajustamento de Conduta que foi celebrado com o Ministério Público Estadual para resolver questão pendente em relação à Lei Municipal nº 2.678/2002, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.029647-/000, bem como a necessidade de adequação do serviço de transporte individual de passageiro (táxi) do Município de Pedro Leopoldo/MG à legislação federal, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à determinação do TJMG. Destaca, ainda, a importância de modernizar e incrementar a prestação do serviço.

Fundamentação:

Observa-se, com base no parecer jurídico, que o transporte público individual de serviço de táxi, embora fosse considerado serviço público pela Lei Federal nº 12.587/2012, a partir da alteração introduzida pela Lei Federal nº 12.865/2013, não é mais considerado como tal e, sim, atividade econômica de relevante interesse coletivo.

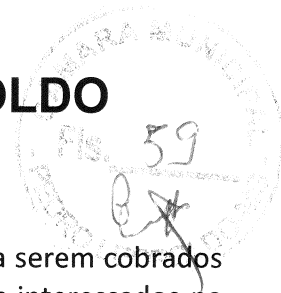
Vê-se também que, dada a sua relevância e o interesse local, é dever dos Municípios organizar, disciplinar e fiscalizar o serviço. Neste sentido, destaca-se que a Lei Federal 12.587/2012, em seu artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, cidadania e transparência!

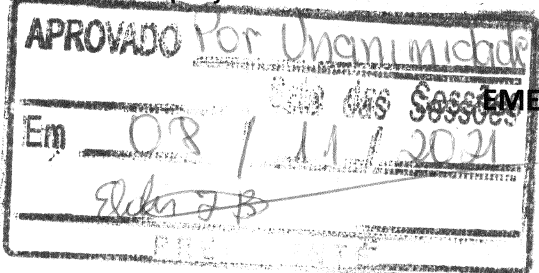


12, compete ao Município o dever de fixar previamente os valores máximos de preços a serem cobrados pelos taxistas e, no artigo 12-A, ter um maior rigor quanto ao controle de seleção dos interessados na prestação do serviço.

Com base, então, na legislação vigente, a proposta apresentada visa justamente regulamentar os serviços de transporte individual por táxi, buscando desta forma solucionar os problemas, bem como adequar, modernizar e incrementar a atividade no Município.

Por outro lado, ao facultar a seus autorizados utilizar-se também de viagens personalizadas, o serviço não deve ser tratado como uma atividade de interesse exclusivamente local do Município, tendo em vista ser bem frequentes as viagens intermunicipais de táxis e de Uber, especialmente na região metropolitana. Assim, se fazem necessárias medidas regulamentadoras, inclusive de forma intermunicipal na região metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar a implementação e a eficácia da norma.

A par da proposição cumprir com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade, com base nas propostas de alterações sugeridas, observou-se a necessidade de apresentar as seguintes emendas ao projeto:



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modificam as redações do caput do art. 8º, do caput e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021.

Art. 1º Ficam modificadas as redações do caput do art. 8º, do caput e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, que passam a tramitar da seguinte forma:

Art. 8º As **autorizações** serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

(...)

Art. 9º O número de veículos em operação será definido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, não podendo ser superior a 01 (um) táxi a cada **1.500 (um mil e quinhentos)** habitantes.

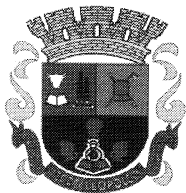
Parágrafo único. Sempre que constatado por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores da Secretaria Municipal de Segurança Pública, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social, será aberta a oportunidade para licitar novas **autorizações** para esse ponto, **podendo em razão disso, ser majorado o número de autorizações em até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no caput.**

Art. 2º Cumpram-se os trâmites legais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

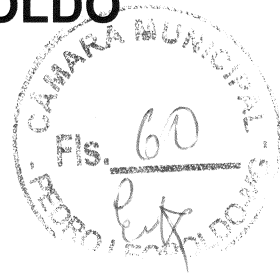
Modifica a redação do Inciso I do art. 21 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021.

Art. 1º Fica modificada a redação do Inciso I do art. 21 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, cidadania e transparência!



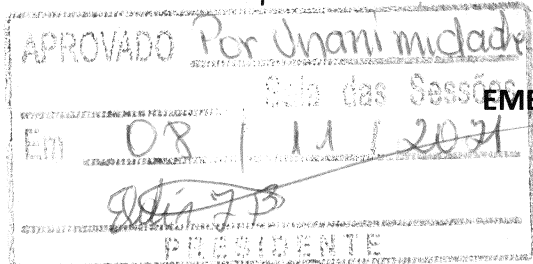
34/2021 que passa a tramitar da seguinte forma:

Art. 21. (...)

I – Os pontos privativos, rotativos e **sazonais**;

(...)

Art. 2º Cumpram-se os trâmites legais.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica a redação do Inciso I do parágrafo 1º do art. 21 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021.

Art. 1º Fica modificada a redação do Inciso I do parágrafo 1º do art. 21 do Projeto de Lei nº 34/2021 que passa a tramitar da seguinte forma:

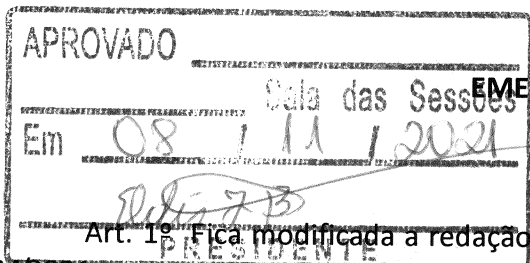
Art. 21. (...)

§1º (...)

I – PONTO ROTATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouro, frente a grandes polos atrativos de demanda eventual ou de grande demanda aonde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa, **aberto a qualquer autorizado, desde que haja vagas.**

(...)

Art. 2º Cumpram-se os trâmites legais.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica a redação dos caputs dos artigos 40, 41, 42 e 43 do Projeto de Lei nº 34/2021.

Art. 1º Fica modificada a redação do caput do art. 40 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 que passa a tramitar da seguinte forma:

Art. 40. Serão consideradas do grupo “**penalidades leves**” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 50 (cinquenta) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 01 (um) dia:

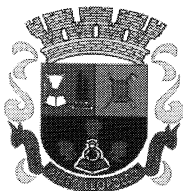
(...)

Art. 41. Serão consideradas do grupo “**penalidades médias**” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 100 (cem) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 02 (dois) dias:

(...)

Art. 42. Serão consideradas do grupo “**penalidades graves**” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 200 (duzentos) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 10 (dez) dias:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

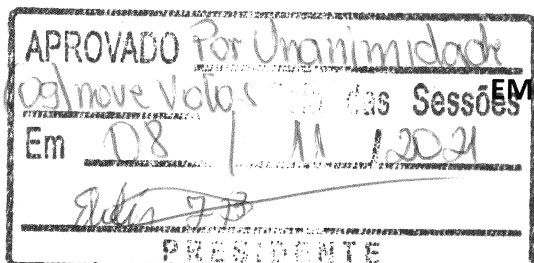
Compromisso, cidadania e transparência!



Art. 43. Serão consideradas do grupo “penalidades gravíssimas” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 500 (quinhentas) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e cassação da autorização para a atividade:

(...)

Art. 2º Cumram-se os trâmites legais.

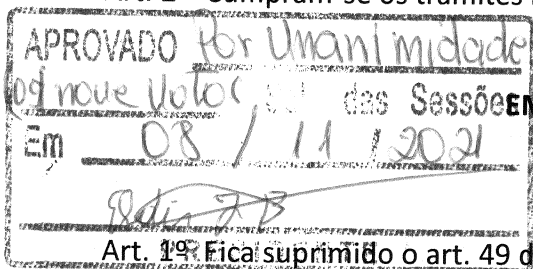


EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime o §2º do art. 21 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, renumerando-se os demais.

Art. 1º Fica suprimido o §2º do art. 21 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 2º Cumram-se os trâmites legais.

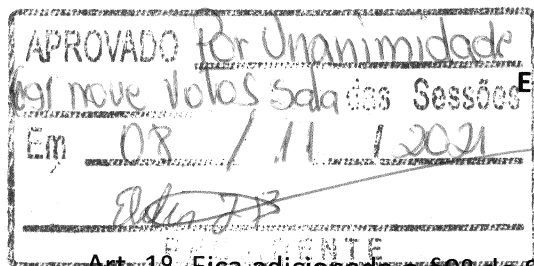


EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprime o art. 49 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, renumerando-se os demais.

Art. 1º Fica suprimido o art. 49 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, renumerando-se os demais artigos.

Art. 2º Cumram-se os trâmites legais.



EMENDA ADITIVA Nº 01

Adiciona o §9º ao art. 12 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, renumerando-se os demais.

Art. 1º Fica adicionado o §9º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

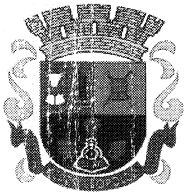
§9º É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da autorização.

Art. 2º Cumram-se os trâmites legais.

Voto do Relator:

Em face do exposto, **voto favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021, c/c Emendas apresentadas neste parecer**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.

Matheus Utsch de Oliveira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, cidadania e transparência!

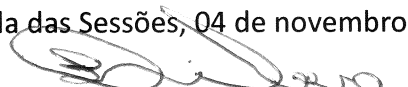


Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa, então, a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **Parecer Favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34, c/c Emendas apresentadas neste parecer.**


É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.


Leonardo Pereira Ribeiro

Presidente


Guilherme de Lima Braga
Vereador


Matheus Utsch de Oliveira
Vereador


José Justino Pires Damásio

Vereador


Rafael Vieira Faria
Vereador


Warlen Alves da Silva
Vereador